MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11234.720267/2020-41**
ACÓRDÃO	2202-011.081 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ITATIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/12/2018

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de normativo vigente.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública em geral, na qual se inclui as prefeituras municipais, a partir de junho/2007, enquadra-se no código 8411600 de que trata o Anexo V do Decreto n° 3.048, de 1999, alterado pelo Decreto 6.042, de 2007, para fins de recolhimento da contribuição patronal destinada à cobertura dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, cuja alíquota de contribuição é de 2% incidente sobre a folha de salários dos segurados empregados.

DOCUMENTO VALIDADO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE FRETES PAGOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições sociais incidente sobre fretes pagos a transportadores autônomos (contribuintes individuais) corresponde a 20% do montante recebido a esse título.

MULTA DE OFÍCIO.

Regular a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, conforme determinada o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, aplicada em lançamento de crédito tributário de competências posteriores a vigência da pela Lei nº 11.941, de 2009.

A Lei 9.298/96, alterou Lei 8078 de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Neste sentido, inaplicável aos lançamentos de contribuição previdenciárias, que trazem a relação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, exceto no que toca as inconstitucionalidades/ilegalidades, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY – Relator *e* Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)..

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 204 e ss) interposto contra decisão da 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 06 (fls. 181 e ss) que manteve em parte o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a contribuições previdenciárias devidas:

- -da empresa e do empregador para custeio da seguridade social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no montante de R$13.200.491,97 incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e empregados, com a fixação do percentual da multa de ofício em 75%;
- -dos segurados para custeio da seguridade social, no montante de R$6.369.418,35 incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e empregados, com a fixação do percentual da multa de ofício em 75%;

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve em parte a autuação.

> Versa o presente processo sobre Autos de Infração emitidos em 30/12/2020, com ciência por via postal em 07/01/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR acostado às fls. 126, abrangendo o período de 01/2017 a 12/2018, inclusive décimo terceiro salário, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias:
>
> - da empresa e do empregador para custeio da seguridade social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no montante de R$13.200.491,97 incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e empregados, com a fixação do percentual da multa de ofício em 75%, acostado às fls 02/13.
>
> - dos segurados para custeio da seguridade social, no montante de R$6.369.418,35 incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e empregados, com a fixação do percentual da multa de ofício em 75%, acostado às fls 14/21.
>
> AUTUAÇÃO
>
> No Relatório Fiscal de fls. 24/26, o Auditor registra que o procedimento fiscal teve início em 18/08/2020 e foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados vinculados ao RGPS — Regime Geral de Previdência Social apurado por meio da folha de pagamento, em confronto com os dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social e não recolhidas, incidentes sobre:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais na alíquota de 11%, respeitando os limites máximos do salário de contribuição;

- os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados, comissionados e contratados;

- os valores dos subsídios dos segurados eletivos

Também foram apurados valores de remuneração de segurados não declarados em GFIP.

As bases de cálculo foram indicadas nas planilhas identificadas como "CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS", "FOLHA DE PAGAMENTO EMPREGADOS MANAD" e "EMPREGADOS FORA GFIP": Os valores das contribuições apuradas estão identificadas no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO e no DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA, neste último, podem ser visualizados os valores das multas e juros e os respectivos percentuais, bem, como o valor consolidado do auto de infração (principal, mais juros e multa) e o enquadramento legal da multa de ofício e juros de mora.

Informa, ainda, o Auditor que diante da falta de declaração das remunerações dos segurados contribuintes individuais em GFIP e do não recolhimento foi formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais, em face da ocorrência, em tese, do ilícito penal previsto no art. 337-A do CPB -Código Penal Brasileiro definido como Sonegação de Contribuição Previdenciária.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado o órgão público em 05/02/2021 oferece a impugnação de fls. 129/173, onde protesta pela tempestividade, resume os fatos que motivaram a autuação e diz que a fiscalização em todo o período, não levou em consideração os valores efetivamente pagos pelo Município em cada mês, nos montantes indicados na planilha constante de fls. 132, razão pela qual pede a “retificação dos lançamentos aproveitando os créditos existentes em cada competência”.

Ressalta o autuado que no período possui o montante de R$390.000,00 que decorre de pagamentos mensais em GPS em valor superior ao declarado em GFIP.

Eis um trecho da planilha apresentada pelo Autuado:

(...)

Em relação aos valores lançados pela fiscalização como contribuintes individuais, alega que a fiscalização errou ao considerar a remuneração de contribuinte individual, pois os pagamentos se referem a COMPRA DE REFEIÇÕES PRONTAS (salgadinhos, quentinha, entre outros) e ainda valores referentes a FRETE como contribuinte individual, conforme verifica-se da leitura do histórico do serviço realizado. Sustentando suas alegações informa que junta aos autos comprovantes de que tais pagamentos foram realizados para despesas com compra de

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

refeições, pagamento de frete, entre outros, por meio da juntada do extrato de pagamento disponível no site do Tribunal de Contas dos Municípios.

Assevera que é evidente que os lançamentos não se referem à prestação de serviço, "posto que na verdade, a grande maioria refere-se ao pagamento de fornecimento de refeições prontas, fretes , entre outros, motivo pelo qual, requer-se desde já a RETIFICAÇÃO e/ou ANULAÇÃO do auto de infração por estar com inconsistências que prejudicam o levantamento correto dos valores devidos na remuneração paga ou creditada pelo Município de Itatira.

Prossegue discorrendo sobre a possibilidade de revisão do lançamento à luz da doutrina e jurisprudência que colaciona.

Sobre o GILTAT defende que a incidência da alíquota de 1% posto que tem a grande maioria de seus funcionários desempenhando atividades burocráticas e atividades voltadas à educação.

Assevera que havia necessidade de inspeção para definição da majoração da alíquota para 2% e que o Decreto nº 6.042/2007 mostra-se ilegal, posto que a Lei não atribuiu ao Poder Executivo a discricionariedade para rever o grau de risco mencionado, sem tais alterações fossem efetivadas com base em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o que não aconteceu no Município.

Na oportunidade cita soluções de consulta da RFB que dispõe sobre o tema, no caso a Solução de Consulta nº 179 – COSIT, de 13 de julho de 2015; SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF03 Nº 3002, de 10 de maio de 2016, onde destaca o enquadramento em decorrência do numero de segurados.

Alega o caráter confiscatório da multa. Sobre o tema colaciona doutrina e jurisprudência.

Pede a fixação da multa em 30%.

Por fim, pede a revisão do lançamento e a realização de diligência.

É o Relatório.

A Autoridade Julgadora proferiu decisão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/12/2018

APROPRIAÇÃO DE GPS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em GPS depende da inequívoca comprovação que existiu recolhimento a maior.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/GILRAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA.

A contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou

creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, possui alíquota variável (1%, 2% ou 3%), aferida pelo grau de risco.

A alíquota aplicável à Administração Pública em geral é de 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos no período de vigência do Decreto n° 6.042, de 2007, quando o órgão tem apenas um estabelecimento e uma única atividade, sendo o enquadramento definido pela respectiva atividade.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO.

O enquadramento como contribuinte individual decorre da efetiva comprovação da prestação de serviço de natureza eventual.

MULTA CONFISCO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DILIGÊNCIA.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se da Decisão Recorrida que:

Contudo, recorrendo aos nomes indicados pelo autuado no extrato de pagamento disponível no Tribunal de Contas relativas aos Municípios (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA)- fls. 150/173 -todos os segurados citados como transportadores autônomos não constaram da planilha de fls. 36/111 elaborada pela Fiscalização.

Já com relação ao fornecimento de refeições e hospedagem, considerando que o objetivo foi à aquisição de um produto pronto – refeição e hospedagem – mesmo sendo praticado por pessoa física, considero pertinente a alegação do autuado, sendo portanto passível de exclusão do presente lançamento. Na situação em tela entendo que existe o fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços.

Reportando-se, portanto à planilha de fls. 36/111 elaborada pela Fiscalização, confirmados no Relatório do Tribunal de Contas relativas aos Municípios (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA)-fls. 150/173 - devem ser excluídos os seguintes segurados

DOCUMENTO VALIDADO

COMP	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	CPF	FORNECEDOR	PAGO	DESC. INSS	SERVIÇO
01/2017	04010003-2017	04/01/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	550,75	60,58	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
01/2017	02010103-2017	18/01/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	620,00	68,20	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**1.170,75**	**128,78**	
02/2017	01020002-2017	10/02/2017	172.776.538-90	GILVAN SOARES DA SILVA	1.875,00	206,25	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
02/2017	01020138-2017	10/02/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	620,00	68,20	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
02/2017	01020018-2017	20/02/2017	294.331.183-91	JOSE DOMINGOS DE PAULA	1.000,00	110,00	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**3.495,00**	**384,45**	
03/2017	01030047-2017	20/03/2017	172.776.538-90	GILVAN SOARES DA SILVA	1.600,00	176,00	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
03/2017	01030026-2017	15/03/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	600,00	66,00	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**2.200,00**	**242,00**	
04/2017	03040052-2017	24/04/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	3.572,00	392,92	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
04/2017	03040037-2017	20/04/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	320,00	35,20	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
04/2017	03040053-2017	27/04/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	2.165,00	238,15	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**6.057,00**	**666,27**	
05/2017	03040155-2017	12/05/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	521,00	57,31	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**521,00**	**57,31**	
06/2017	01060179-2017	20/06/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	250,00	27,50	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
06/2017	01060027-2017	20/06/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	105,00	11,55	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
06/2017	01060167-2017	28/06/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	660,50	72,66	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
06/2017	01060180-2017	20/06/2017	172.776.538-90	GILVAN SOARES DA SILVA	78,00	8,58	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
06/2017	02050110-2017	06/06/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	310,00	34,10	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
06/2017	01060183-2017	30/06/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	313,00	34,43	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
06/2017	01060008-2017	20/06/2017	294.331.183-91	JOSE DOMINGOS DE PAULA	840,00	92,40	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
06/2017	01060057-2017	29/06/2017	294.331.183-91	JOSE DOMINGOS DE PAULA	375,00	41,25	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**2.931,50**	**322,47**	
07/2017	03070113-2017	11/07/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	850,00	93,50	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
07/2017	03070006-2017	18/07/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	320,00	35,20	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
07/2017	03070001-2017	03/07/2017	294.331.183-91	JOSE DOMINGOS DE PAULA	540,00	59,40	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**1.710,00**	**188,10**	
08/2017	01080013-2017	15/08/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	320,00	35,20	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
08/2017	01080159-2017	31/08/2017	172.776.538-90	GILVAN SOARES DA SILVA	611,00	67,21	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
08/2017	01080050-2017	16/08/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	530,00	58,30	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DEMONSTRATIVO DAS RETIFICAÇÕES NO LANÇAMENTO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
- AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR –FLS.06

COMP	BASE FISCALIZAÇÃO cont. individuais	BASE A EXCLUIR	BASE RETIFICADA	CONT. CI RETIFICADA RUBRICA 2141 (20%)
012017	265.919,00	1.170,75	264.748,25	52.949,65
022017	318.320,20	3.495,00	314.825,20	62.965,04
032017	286.443,40	2.200,00	284.243,40	56.848,68
042017	267.247,00	6.057,00	261.190,00	52.238,00
052017	268.142,59	521,00	267.621,59	53.530,31
062017	318.305,50	2.931,50	315.374,00	63.074,80
072017	374.573,00	1.710,00	372.863,00	74.572,60
082017	315.165,30	6.081,00	309.084,30	61.816,86
092017	405.608,12	9.656,29	395.951,83	79.190,36
102017	565.837,64	18.238,70	547.598,94	109.519,78
112017	290.123,03	13.062,50	277.060,53	55.412,11
122017	578.460,02	6.230,56	572.229,46	114.445,89
012018	299.938,76	6.531,32	572.229,46	58.681,49
022018	298.629,74	10.409,00	288.220,74	57.644,15
032018	525.339,53	5.163,28	520.176,25	104.035,25
042018	346.225,61	525,00	345.700,61	69.140,12
052018	410.423,32	6.180,00	404.243,32	80.848,66
062018	579.672,29	11.613,00	568.059,29	113.611,86
072018	451.742,77	8.268,00	443.474,77	88.694,95
082018	443.428,37	2.949,00	440.479,37	88.095,87
092018	573.178,50		573.178,50	114.635,70
102018	299.486,00	1.770,00	297.716,00	59.543,20
112018	605.682,50	5.125,00	600.557,50	120.111,50
122018	447.599,00	3.238,00	444.361,00	88.872,20

DOCUMENTO VALIDADO

DEMONSTRATIVO DAS RETIFICAÇÕES NO LANÇAMENTO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
- AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS –FLS.17

COMP	CONTRIBUIÇÃO – CI - RUBRICA 2141	CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOS RUBRICA 2141	CONT. RETIFICADA RUBRICA 2096
012017	23.085,34	128,78	22.956,56
022017	27.646,44	384,45	27.261,99
032017	27.054,15	242,00	26.812,15
042017	25.742,71	666,27	25.076,44
052017	26.698,97	57,31	26.641,66
062017	26.568,93	322,47	26.246,46
072017	34.574,00	188,10	34.385,90
082017	32.013,35	668,91	31.344,44
092017	38.412,54	948,60	37.463,94
102017	50.600,05	1.857,13	48.742,92
112017	29.836,64	1.436,89	28.399,75
122017	50.618,34	685,36	49.932,98
012018	28.364,94	917,37	27.447,57
022018	29.844,48	999,32	28.845,16
032018	47.464,42	567,96	46.896,46
042018	33.206,26	57,75	33.148,51
052018	43.660,09	621,03	43.039,06
062018	50.040,41	1.277,43	48.762,98
072018	41.251,17	909,48	40.341,69
082018	45.684,41	324,39	45.360,02
092018	52.845,25		52.845,25
102018	28.534,45	194,70	28.339,75
112018	58.145,09	563,75	57.581,34
122018	43.440,75	356,18	43.084,58

CONSOLIDAÇÃO DA RUBRICA 2141 E 2096

COMP	CONTRIBUIÇÃO LANÇAMENTO 2141(fls. 09/10)	CONTRIBUIÇÃO EXCLUIR 2141	**CONTRIBUIÇÃO RETIFICADA 2141**	CONTRIBUIÇÃO LANÇAMENTO 2096 (fls. 19/20)	CONTRIBUIÇÃO EXCLUIR 2096	**CONTRIBUIÇÃO RETIFICADA 2096**
012017	170.049,31	234,15	**169.815,16**	82.167,18	128,78	**82.038,40**
022017	212.215,38	699,00	**211.516,38**	102.386,89	384,45	**102.002,44**
032017	215.646,19	440,00	**215.206,19**	107.088,35	242,00	**106.846,35**
042017	225.647,36	1.211,41	**224.435,95**	114.058,44	666,27	**113.392,17**
052017	228.639,47	98,20	**228.541,27**	117.546,19	57,31	**117.488,88**
062017	290.136,24	604,30	**289.531,94**	136.156,54	322,47	**135.834,07**
072017	238.370,02	342,00	**238.028,02**	120.232,99	188,10	**120.044,89**
082017	243.405,29	1.216,20	**242.189,09**	123.147,30	668,91	**122.478,39**
092017	255.401,63	1.931,26	**253.470,37**	129.184,53	948,60	**128.235,93**
102017	286.632,96	3.647,74	**282.985,22**	141.127,81	1.857,13	**139.270,68**
112017	231.896,67	2.612,49	**229.284,18**	252.679,94	1.436,89	**251.243,05**
122017	265.575,00	1.246,11	**264.328,89**	129.678,51	685,36	**128.993,15**
012018	203.691,90	1.306,26	**202.385,64**	105.209,95	917,37	**104.292,58**
022018	233.533,49	2.081,79	**231.451,70**	120.816,17	999,32	**119.816,85**
032018	284.431,14	1.032,65	**283.398,49**	141.316,74	567,96	**140.748,78**
042018	255.788,56	105,00	**255.683,56**	130.592,04	57,75	**130.534,29**
052018	268.552,97	1.236,00	**267.316,97**	140.202,81	621,03	**139.581,78**
062018	365.983,11	2.322,59	**363.660,52**	170.171,95	1.277,43	**168.894,52**
072018	269.440,59	1.653,60	**267.786,99**	135.811,88	909,48	**134.902,40**
082018	284.002,38	589,80	**283.412,58**	147.622,22	324,39	**147.297,83**
092018	301.947,23	0,00	**301.947,23**	151.541,14		**151.541,14**
102018	251.595,93	354,00	**251.241,93**	129.416,69	194,70	**129.221,99**
112018	321.246,37	1.025,00	**320.221,37**	303.963,62	563,75	**303.399,87**
122018	248.540,97	647,60	**247.893,37**	128.664,10	356,18	**128.307,92**

Assim, por todo o exposto, encaminho o voto no sentido de considerar PROCEDENTE em parte A IMPUGNAÇÃO e retificar o crédito tributário nos valores descritos na planilha acima na coluna identificada “CONTRIBUIÇÃO RETIFICADA 2141” e “CONTRIBUIÇÃO RETIFICADA 2096”

DOCUMENTO VALIDADO

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 16/02/2022 (fls. 201), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/03/2022 (fls 202 e 204 e ss).

Alega que a autuação não considerou os valores já pagos nas competências lançadas, motivo pelo qual busca a apropriação dos tributos recolhidos no período.

Relativamente ao lançamento em face do tributo incidente sobre os pagamentos a contribuintes individuais, sustenta erro na autuação, decorrente do fato de terem sido considerados a compra de refeições prontas e frete.

Relativamente ao GILRAT reafirma seu entendimento de ser contribuinte sob a alíquota de 1% e não 2%. Afirma que eventual alteração na alíquota deveria ser precedida de inspeção, o que não ocorreu. Assinala a ilegalidade do Decreto 6.042/2007. Pede o cancelamento da autuação.

Insurge-se contra a multa aplicada, ao entendimento de confiscatória, e pede a sua redução ao percentual de 2%, nos termos da Lei 9.298/96.

Esse, em síntese, o relatório.

VOTO

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Isto em razão do fato de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no Regimento Interno do CARF , consoante Súmula CARF nº 2:

> Súmula CARF nº 2:
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Ressalta-se que o CARF falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

O RICARF assim dispõe:

> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

DOCUMENTO VALIDADO

Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade multa e ilegalidade do Decreto 6.042/2007.

Mérito

O Recorrente afirma que a autuação não considerou os valores já pagos nas competências lançadas, motivo pelo qual busca a apropriação dos tributos recolhidos no período.

Examinando a temática, o R Acórdão Recorrido assinalou que;

> O Impugnante solicita a revisão do lançamento sob o argumento de que recolheu a maior as contribuições previdenciárias no período fiscalizado, contudo o saldo apresentado na planilha de fls.132, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, não se confirma.
>
> Reportando-se ao Sistema Informatizado que registra as GPS vê-se o seguinte:
>
> Competência 01/2017.
>
> Para o órgão público aparecem 5 recolhimentos que resultam no total aparente de R$ 230.518,99 valor este equivalente ao informado pelo autuado

Identificador:07.963.739/0001-48 Compet.:01/2017

	Doc		Valor Recolhido	Dt.Pagto	Ag./CAR	ACAL	No. Documento	Imp
	1	R$	3.797,68	10/09/2020	00171433		0001.05387.1999.0040008	
	1	R$	4.518,52	10/12/2019	00171433		0001.05199.1999.0052520	
	1	R$	5.414,03	10/10/2018	00171433		0001.04906.1999.0052251	
	1	R$	7.039,37	10/09/2018	00171433		0001.04884.1999.0045766	
X	1	R$	209.749,39	20/02/2017	00171433		0001.04496.1999.0538129	

No entanto, ao detalhar tais pagamentos vê-se o seguinte:

CBC:0001 Rem.:00004496.1999.0538129 Incluida:21/02/2017 Alterada:
Cod. Pgto.:2402 -ORGAOS DO PODER PUBLICO - CNPJ Imputada:
Compet.:01/2017
Ident.:07.963.739/0001-48 MUNICIPIO DE ITATIRA

Valor do INSS(+)	209.749,39	! Valores de ACAL
Val.Outras Entidades		!
		!
Atualiz.Monet./Juros/		! Atu Monetaria
Multa(+)		! Juros
		! Multa
Valor Arrecadado	209.749,39	! Anistia
		! Total

Marca de erro:N
Dt.pagto.:20/02/2017 Moeda:R$ CAR: 1.7143-3 Captacao:16

Cod. Pgto.:2402 -ORGAOS DO PODER PUBLICO - CNPJ Imputada:
Compet.:01/2017
Ident.:07.963.739/0001-48 MUNICIPIO DE ITATIRA

Valor do INSS(+)	5.299,93	! Valores de ACAL
Val.Outras Entidades		!
		!
Atualiz.Monet./Juros/	1.739,44	! Atu Monetaria
Multa(+)		! Juros
		! Multa
Valor Arrecadado	7.039,37	! Anistia
		! Total

Marca de erro:N
Dt.pagto.:10/09/2018 Moeda:R$ CAR: 1.7143-3 Captacao: 8
Nu.caixa:00000 Nu.aut.trans.:472

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

```
CBC:0001  Rem.:00004906.1999.0052251  Incluida:15/10/2018  Alterada:
Cod. Pgto.:2402 -ORGAOS DO PODER PUBLICO - CNPJ            Imputada:
Compet.:01/2017
Ident.:07.963.739/0001-48  MUNICIPIO DE ITATIRA

Valor do INSS(+)                4.061,84   ! Valores de ACAL
Val.Outras Entidades                       !
                                           !
Atualiz.Monet./Juros/           1.352,19   ! Atu Monetaria
Multa(+)                                   ! Juros
                                           ! Multa
Valor Arrecadado                5.414,03   ! Anistia
                                           ! Total

Marca de erro:N
Dt.pagto.:10/10/2018  Moeda:R$     CAR:  1.7143-3  Captacao: 8
Nu.caixa:00000       Nu.aut.trans.:8FB

Cod. Pgto.:2402 -ORGAOS DO PODER PUBLICO - CNPJ            Imputada:
Compet.:01/2017
Ident.:07.963.739/0001-48  MUNICIPIO DE ITATIRA

Valor do INSS(+)                3.222,22   ! Valores de ACAL
Val.Outras Entidades                       !
                                           !
Atualiz.Monet./Juros/           1.296,30   ! Atu Monetaria
Multa(+)                                   ! Juros
                                           ! Multa
Valor Arrecadado                4.518,52   ! Anistia
                                           ! Total

Marca de erro:N
Dt.pagto.:10/12/2019  Moeda:R$     CAR:  1.7143-3  Captacao: 8
Nu.caixa:00000       Nu.aut.trans.:3B1

Cod. Pgto.:2402 -ORGAOS DO PODER PUBLICO - CNPJ            Imputada:
Compet.:01/2017
Ident.:07.963.739/0001-48  MUNICIPIO DE ITATIRA

Valor do INSS(+)                2.661,49   ! Valores de ACAL
Val.Outras Entidades                       !
                                           !
Atualiz.Monet./Juros/           1.136,19   ! Atu Monetaria
Multa(+)                                   ! Juros
                                           ! Multa
Valor Arrecadado                3.797,68   ! Anistia
                                           ! Total

Marca de erro:N
Dt.pagto.:10/09/2020  Moeda:R$     CAR:  1.7143-3  Captacao: 8
Nu.caixa:00000       Nu.aut.trans.:C4A
```

Pelas telas acima colacionadas, se vê que o recolhimento da contribuição não corresponde ao valor indicado pelo autuado, pois, excluídos os valores de acréscimos legais, correspondeu a R $224.994,87, montante que equivale exatamente ao valor declarado em GFIP. Assim nesta competência não existiu nenhum valor a maior recolhido, como alega o autuado.

Para dirimir qualquer duvida, seguem outros exemplos:

-Na competência 02/2017 o contribuinte alega ter recolhido R$238.315,14, contudo ao examinar as GPS individualmente vê-se que o Município recolheu R$225.971,16, valor que corresponde ao montante declarado em GFIP, a diferença apontada corresponde aos acréscimos por recolhimento em atraso.

- Na competência 12/2017 o contribuinte alega que recolheu R$239.147,55, contudo ao examinar as GPS individualmente vê-se que o Município recolheu R$227.084,42, valor que corresponde ao montante declarado em GFIP, a diferença apontada corresponde aos acréscimos por recolhimento em atraso.

- Na competência 06/2018 o contribuinte diz que recolheu R$259.726,50, contudo ao examinar as GPS individualmente vê-se que o Município recolheu R$237.607,96, valor que corresponde ao montante declarado em GFIP, a diferença apontada corresponde aos acréscimos por recolhimento em atraso.

> - Na competência 12/2018 o contribuinte diz que recolheu R$251.341,76, contudo ao examinar as GPS individualmente vê-se que o Município recolheu R$239.376,31, valor que corresponde ao montante declarado em GFIP, a diferença apontada corresponde aos acréscimos por recolhimento em atraso, como confirma a tela ora colacionada

Identificador:07.963.739/0001-48 Compet.:12/2018

Doc	Valor Recolhido	Dt.Pagto	Ag./CAR	ACAL	No. Documento	Imp
1 R$	4.227,98	10/09/2020	00171433		0001.05387.1999.0040013	
1 R$	12.445,44	10/12/2019	00171433		0001.05199.1999.0052550	
1 R$	8.473,14	08/02/2019	00171433		0001.04988.1999.0060391	
1 R$	226.195,20	31/01/2019	00171433		0001.04981.1999.0086790	X

De fato, a autuação, neste aspecto, considerou apenas as diferenças entre o declarado em GFIP e os valores pagos aos contribuintes individuais, patronal e GILRAT.

Os valores pagos foram considerados e lançadas apenas as diferenças.

O Julgador de Piso, após acessar as informações registadas nos sistemas da RFB verificou diferenças entre o que o Recorrente alega e o efetivamente recolhido, em razão de acréscimos por recolhimento em atraso.

Dessa análise, o Recorrente não se desincumbiu. Apenas reafirma recolhimento a maior, sem comprovar suas alegações. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Sem razão o Recorrente neste aspecto.

Relativamente ao lançamento em face do tributo incidente sobre os pagamentos a contribuintes individuais, o Recorrente sustenta erro na autuação, decorrente do fato de terem sido considerados a compra de refeições prontas e o frete.

Segundo o Colegiado de 1ª Instância:

> Registre-se que a atividade de transporte realizada por pessoal física está enquadrada, para efeitos previdenciário, na condição de contribuinte individual, observado o disposto no §11 do art. 28 da Lei 8212/1991, que diz o seguinte:
>
> *§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei no 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)*
>
> Contudo, recorrendo aos nomes indicados pelo autuado no extrato de pagamento disponível no Tribunal de Contas relativas aos Municípios (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA)- fls. 150/173 -todos os segurados citados como transportadores autônomos não constaram da planilha de fls. 36/111 elaborada pela Fiscalização.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Já com relação ao fornecimento de refeições e hospedagem, considerando que o objetivo foi à aquisição de um produto pronto – refeição e hospedagem – mesmo sendo praticado por pessoa física, considero pertinente a alegação do autuado, sendo portanto passível de exclusão do presente lançamento. Na situação em tela entendo que existe o fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços.

Reportando-se, portanto à planilha de fls. 36/111 elaborada pela Fiscalização, confirmados no Relatório do Tribunal de Contas relativas aos Municípios (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA)-fls. 150/173 - devem ser excluídos os seguintes segurados:

COMP	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	CPF	FORNECEDOR	PAGO	DESC. INSS	SERVIÇO
01/2017	04010003-2017	04/01/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	550,75	60,58	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
01/2017	02010103-2017	18/01/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	620,00	68,20	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**1.170,75**	**128,78**	
02/2017	01020002-2017	10/02/2017	172.776.538-90	GILVAN SOARES DA SILVA	1.875,00	206,25	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
02/2017	01020138-2017	10/02/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	620,00	68,20	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
02/2017	01020018-2017	20/02/2017	294.331.183-91	JOSE DOMINGOS DE PAULA	1.000,00	110,00	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**3.495,00**	**384,45**	
03/2017	01030047-2017	20/03/2017	172.776.538-90	GILVAN SOARES DA SILVA	1.600,00	176,00	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
03/2017	01030026-2017	15/03/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	600,00	66,00	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**2.200,00**	**242,00**	
04/2017	03040052-2017	24/04/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	3.572,00	392,92	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
04/2017	03040037-2017	20/04/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	320,00	35,20	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
04/2017	03040053-2017	27/04/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	2.165,00	238,15	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**6.057,00**	**666,27**	
05/2017	03040155-2017	12/05/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	521,00	57,31	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**521,00**	**57,31**	
06/2017	01060179-2017	20/06/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	250,00	27,50	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
06/2017	01060027-2017	20/06/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	105,00	11,55	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
06/2017	01060167-2017	28/06/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	660,50	72,66	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
06/2017	01060180-2017	20/06/2017	172.776.538-90	GILVAN SOARES DA SILVA	78,00	8,58	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
06/2017	02050110-2017	06/06/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	310,00	34,10	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
06/2017	01060183-2017	30/06/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	313,00	34,43	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
06/2017	01060008-2017	20/06/2017	294.331.183-91	JOSE DOMINGOS DE PAULA	840,00	92,40	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
06/2017	01060057-2017	29/06/2017	294.331.183-91	JOSE DOMINGOS DE PAULA	375,00	41,25	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**2.931,50**	**322,47**	
07/2017	03070113-2017	11/07/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	850,00	93,50	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
07/2017	03070006-2017	18/07/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	320,00	35,20	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
07/2017	03070001-2017	03/07/2017	294.331.183-91	JOSE DOMINGOS DE PAULA	540,00	59,40	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
TOTAL					**1.710,00**	**188,10**	
08/2017	01080013-2017	15/08/2017	045.696.593-90	ELY OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA	320,00	35,20	HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES
08/2017	01080159-2017	31/08/2017	172.776.538-90	GILVAN SOARES DA SILVA	611,00	67,21	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
08/2017	01080050-2017	16/08/2017	603.433.533-77	JANAINA DOS SANTOS SILVA	530,00	58,30	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

(...)

Desta forma, a insurgência relativa à incidência tributária sobre o fornecimento de refeições e hospedagem foi devidamente examinada pelo Colegiado de 1ª Instância e a defesa foi acolhida, restando prejudicado o pleito no presente recurso.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

No que toca ao frete, o R. Acórdão recorrido bem considerou a incidência tributária, nos termos da lei.

Correta a decisão de Piso, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

Neste sentido, o Acórdão 2401-009.744, de 11/08/2021, com ementas abaixo reproduzidas:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO.
>
> DIREITO DE DEFESA.
>
> Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.
>
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO.
>
> É devida a contribuição social previdenciária do segurado incidente sobre a remuneração do condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

Ainda, Acórdão 2201-003.669, de 06/06/2017

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
>
> (...)
>
> TRANSPORTADOR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
>
> A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei n°6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Acórdão 2402-005.999, de 13/09/2017:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008
>
> (...)
>
> CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE FRETES PAGOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO.
>
> A base de cálculo das contribuições sociais incidente sobre fretes pagos a transportadores autônomos (contribuintes individuais) corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do recebido a esse título.
>
> TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA.

DOCUMENTO VALIDADO

> As contribuições da empresa relativas a serviços prestados por transportares autônomos corresponde a 20% (vinte por cento) do frete ou carreto, na forma estabelecida em regulamento.

Acórdão 2202-009.611, de 03/02/2023

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.
>
> O recolhimento das contribuições devidas por transportadores autônomos ao SEST e ao SENAT incumbe à contratante dos serviços.
>
> CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE FRETES PAGOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO.
>
> A base de cálculo das contribuições sociais incidente sobre fretes pagos a transportadores autônomos (contribuintes individuais) corresponde a 20% do montante recebido a esse título.

Relativamente ao GILRAT reafirma seu entendimento de ser contribuinte sob a alíquota de 1% e não 2%. Afirma que eventual alteração na alíquota deveria ser precedida de inspeção, o que não ocorreu.

Segundo o R. Acórdão Recorrido:

> Com relação ao GILRAT cabe ressaltar o ente estatal alega que a edição do Decreto nº 6.042/2007, que alterou o Anexo V, seria ilegal porque nos termos do art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91, seria de competência do Ministério do Trabalho, com base em estatísticas de acidente de trabalho apurada em inspeção, modificar o enquadramento das empresas.
>
> Neste sentido entende que tal inspeção não ocorreu no Impugnante para que sua alíquota fosse majorada, tendo em vista ainda que não houve incremento do risco de acidente de trabalho nas atividades desenvolvidas, que justificasse seu enquadramento em grau médio, mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos Servidores são preponderantemente burocráticas, de baixo grau de risco.
>
> Na relação de atividades econômicas preponderantes constante no anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, elaborada com base na classificação nacional de atividades econômicas, a administração pública fora incluída, originalmente, no código CNAE 75.11-6, tendo sido reconhecido que as atividades administrativas em geral teriam grau de risco leve (1%).
>
> Entretanto, o Decreto nº 6.042/2007 alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, tendo incluído a administração pública em geral no grau de risco médio, de acordo com o rol das atividades preponderantes constantes da classificação nacional de atividades econômicas, atribuindo-lhe o código CNAE "8411-6/00", passando ela a recolher a contribuição destinada ao custeio de benefícios concedidos de acordo com o grau

DOCUMENTO VALIDADO

de risco de acidentes de trabalho (RAT) mediante a alíquota de 2% (dois por cento).

Portanto, para fatos geradores ocorridos no período de vigência do Decreto n° 6.042/2007, sucedido pelo Decreto n° 6.957/2009 neste diapasão, a alíquota RAT aplicável no caso de órgãos públicos enquadrados no código CNAE 8411-6/00 é de 2% (dois por cento), de forma que agiu corretamente a autoridade fiscal lançadora ao aplicar, no presente caso, a alíquota de 2%, para apurar o valor da contribuição ao RAT. Não há reparos a fazer lançamento quanto a este item.

Quanto a alegada ilegalidade da norma legal, é de se informar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de ilegalidade, em face do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal federal.

Não obstante, é correta a afirmação do Autuado de que o enquadramento das empresas na mencionada relação de atividades se dá com base na sua atividade preponderante, conforme prescreve o art. 202, do RPS.

Ocorre, todavia, que não há na impugnação comprovante algum de que, no período fiscalizado, qual a atividade preponderante na Prefeitura do Município de Itatira que ocupou o maior número de segurados empregados e trabalhadores. Para fazer jus à contribuição mínima de que cuida o Regulamento da Previdência Social, deve o Município demonstrar que a sua atividade preponderante é eminentemente burocrática, no entanto, não o fez no presente autos.

Por fim é oportuno destacar que é da responsabilidade da empresa a realização do enquadramento na atividade preponderante. Observa-se que o presente lançamento fiscal manteve as alíquotas declaradas pela empresa em GFIP no período, como sendo 2%. Nada foi apresentado que pudesse demonstrar a incorreção da atividade preponderante informada pelo município em GFIP.

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento	Status	Dt Envio
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA	07.963.739/0001-48	DpJ1GiVz3io0000-9	12/2018	582	115	1 - Exportada	26/08/2020

CÓDIGOS, ALÍQUOTAS E OUTROS DADOS							
Alíquota RAT	2%	Código outras entidades	0000	Opção pelo SIMPLES	1	% Isenção filantropia	0
FAP	1,07	RAT Ajustado	2,14	CNAE Preponderante	7511600	Alteração CNAE Preponderante	N
CNAE	7511600	Alteração CNAE-Fiscal	P	Código pgto GPS	2402	Reclamatória trab	N
Número processo/ano	0	Vara/JCJ	0	Período inicial		Período final	

Correta a Decisão de Piso.

Neste sento, o Acórdão 2004-000.149, de relatoria do Conselheiro Maurício Righetti, de 28/12/2023, com ementas e trechos do voto abaixo reproduzidos.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011 PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT.

ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não tem competência para decidir sobre questões relativas ao cálculo do FAP.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, que deve ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos.

[VOTO]

Cumpre destacar que antes da vigência do Decreto 6.042/2007, a Administração Pública era assim decomposta na tabela de CNAE:

* 75 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL 75.1 ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL 75.11-6 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL – 1 75.14-0 ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – 1 75.2 SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 75.21-3 RELAÇÕES EXTERIORES – 1 75.22-1 DEFESA – 2 75.23-0 JUSTIÇA – 2 75.24-8 SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA – 2 75.25-6 DEFESA CIVIL – 2 75.3 SEGURIDADE SOCIAL 75.30-2 SEGURIDADE SOCIAL – 1 Havia, como se pode notar, uma mínima segregação das atividades de modo que umas contavam com a alíquota de 1%, ao passo que outras, com a de 2%.

Com o advento do referido decreto, as atividades então desempenhadas pelo ente público foram concentradas em uma única alíquota, é dizer, de 2%, independentemente de serem, ou não, consideradas burocráticas e/ou sujeitas a um risco diferenciado.

E mais, a expressão "...em geral" ao final da denominação "Administração Pública", bem demonstra a intenção de se incluir as demais atividades – que não as excetuadas nos itens 8412-4/00 ao 8430-2/00 - no âmbito da administração pública.

Veja-se que o CNAE, iniciado pelo numeral 84, comportam, todos eles, essa mesma alíquota de 2%. Confira-se:

DOCUMENTO VALIDADO

8411-6/00 - Administração pública em geral 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais 8413-2/00 - Regulação das atividades econômicas 8421-3/00 - Relações exteriores 8422-1/00 - Defesa 8423-0/00 - Justiça 8424-8/00 - Segurança e ordem pública 8425-6/00 - Defesa Civil 8430-2/00 - Seguridade social obrigatória Ressalte-se que esse modelo vigeu até a entrada em vigor do Decreto 6.957/2009, em 1º de janeiro de 2010.

Nesse rumo, não merece guarida a argumentação de que o recorrente faria jus a CNAE cuja alíquota representasse risco baixo sujeito à alíquota de 1%, por absoluta ausência de amparo normativo.

Ademais, que não se diga que haveria um suposto descompasso entre o Decreto 6.042/2007 e a Lei 8.212/91. Há de se ressaltar que negar sua aplicação, ao argumento de que extrapolaria sua função regulamentadora, implicaria, em última análise, promover o controle de sua legalidade, o que não me parece ser da competência deste Colegiado.

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 600/2012, foi acrescido ao projeto de conversão, o parágrafo único e os incisos I e II ao artigo 48 da Lei 11.941/2009, nos seguintes termos:

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

Todavia, referido inciso foi vetado pela então Presidenta do Brasil sob o seguinte fundamento: "O CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário." Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, consoante dispõe o artigo 49, V, também de nossa Carta Política.

Não bastasse, o STJ, no julgamento do REsp 1.522.443/CE, fixou o entendimento acerca da legalidade i) do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, bem como ii) do grau de risco médio atribuído à Administração Pública em geral.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.443 - CE (2015/0064660-5) RELATORA :

DOCUMENTO VALIDADO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : MUNICIPIO DE MUCAMBO ADVOGADOS : LEYLANE VIEIRA CORREA DA SILVEIRA - CE023984 RAFAEL FERREIRA DA SILVEIRA -

*CE024818 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 11/07/2014, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "Processual Civil e Tributário. Jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegalidade da elevação de 1% para 2% da alíquota da contribuição para o RAT pelas Prefeituras Municipais, eis que as atividades do pessoal por elas mantido são eminentemente burocráticas. Agravo inominado desprovido" (fl. 123e). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 145/148e). No Recurso Especial, manejado com base na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 22, II, b, § 3º, da Lei 8.212/91 c/c art. 202, § 4º, do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 6.042/2007). Sustenta-se, em síntese, que: "**O Município autor pretende recolher a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 à alíquota de 1%, a despeito do Decreto nº 6.042/07, seguido pelo Decreto nº 6.957/09, ter atribuído à atividade preponderantemente exercida pela administração pública em geral o grau médio, que corresponde à alíquota de 2%.** Cabe dizer, inicialmente, que a contribuição RAT (antiga SAT) está expressamente prevista em sede constitucional (art. 7º, inc. XXVIII, e art.201, inc. I, ambos da CF/88) e devidamente disciplinada pela legislação em vigor.*

Todos os benefícios concedidos, que tenham em conta a incapacidade laborativa, ocasionada por acidentes do trabalho, devem ser financiados pelas empresas, por expressa previsão legal e constitucional. O custeio do seguro contra acidentes do trabalho é um ônus do empregador. A Lei 8.212/91, por seu turno, regulamentando o referido dispositivo constitucional, determina em seu art. 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, que: (...) Por seu turno, convém mencionar as regras constantes dos artigos 202 e 202-A do Decreto 3.048/99, in verbis: (...) No § 3º do art. 22 da Lei 8.212/91 fica estabelecido que O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Tal relação é feita a partir de estudos realizados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com a colaboração de entidades privadas, baseando-se em dados estatísticos, nos quais se verificam os ramos de atividades empresariais que possuem maior número de acidentes de trabalho. Esta relação, das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, pode mudar tendo em vista o aumento ou a diminuição dos casos de acidente de trabalho, conforme prevê a Lei 8.212/91 em seu art. 22, II, de acordo com cada ramo de atividade. Tais mudanças ocorrem com muita freqüência e em intervalos de tempo muito exíguos, o que inviabilizaria a sua previsão por lei. O enquadramento de determinada atividade e dos correspondentes graus de risco,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

não é feito ao desamparo de uma devida definição legal, mas sim, seguindo critérios expressamente definidos na Lei 8.212/91, art. 22, § 3º, ou seja, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Tal critério, além de lógico, já que se destina à contribuição referente a acidentes de trabalho, atende ao fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Inexiste qualquer contradição entre os termos do artigo 22, § 3º, da Lei 82.12/91 e o Decreto 6.042/2007. A necessidade do decreto regulamentar, na hipótese, emerge do fato de restar impossível à lei estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários a sua plena aplicabilidade. ***No caso, o artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91, fixa as balizas para modificação das alíquotas da contribuição para o SAT em vista das 'estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção'. Tal pressuposto não só foi observado, mas motivou o re-enquadramento contemplado pelo Decreto6.042/2007. Urge frisar que a matéria foi apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, no RE 343.446, Relator Ministro Carlos Veloso, julgado em 20 de março de 2003, cuja ementa segue abaixo transcrita, pacificando a matéria posta no âmbito da Suprema Corte****: (...)* ***Portanto, nada há de inconstitucional e, muito menos, de ilegal, na sistemática de enquadramento e cobrança de contribuições referentes ao Acidente de Trabalho segundo os diferentes graus de risco****. Tais procedimentos, realizados em estrito cumprimento das determinações legais, são a única forma de ser promovida a execução dos preceitos legais a respeito dessa contribuição. Não se trata, pois, como pretende fazer crer a parte autora, de alteração aleatória.* ***Nesse contexto, convém assentar que a revisão do enquadramento das empresas, para fins de determinação da alíquota da contribuição ao SAT, decorreu de levantamentos recentes dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa, realizado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o qual atendeu ao procedimento estabelecido na Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, onde se constatou o crescimento de acidentes de trabalho, inclusive dentro da administração pública, razão pela qual se tornou irrelevante o Município supostamente continuar em atividade eminentemente burocrática****. Esse novo enquadramento culminou na nova tabela do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 6.042/07, que classifica a atividade preponderante da empresa de acordo com o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).* ***A pretensão do Município-Autor em infirmar o enquadramento da atividade preponderante da Administração Pública em geral no grau de risco médio, para que seja considerada como de risco leve, afigura-se como uma tentativa velada de incursão no mérito do ato administrativo, pautado na discricionariedade técnica, que é exercitada no âmbito do poder regulamentar****. Tal conduta, contudo, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, não sendo admissível na hipótese do caso vertente.* ***Se o Município autor, in concreto, apresenta reduzidos índices de acidentes de trabalho, ou presta, em sua maioria, atividades burocráticas, deve-se valer do quanto estatuído pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, que apresenta disposição no seguinte sentido:*** *(...) A fim de dotar de efetividade o dispositivo legal suso transcrito, o Decreto*

DOCUMENTO VALIDADO

6.042/2007 introduziu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social retro transcrito -, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção). O que se busca com o FAP é, dentro dos diversos grupos de CNAE, a redução de até 50% ou a ampliação de até 100% das alíquotas de 1%, 2% ou 3%, para cada uma das empresas ativas no Brasil, com o escopo de estimular o desenvolvimento econômico, via redução de custos e fomento ao trabalho sustentável.

Gize-se que o FAP é o mecanismo que permite à Previdência Social aumentar ou diminuir as alíquotas de contribuição das empresas destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (antigo seguro de acidente de trabalho), cujo percentual depende do grau de risco de cada empresa. A aplicação do FAP permite reduzir pela metade a alíquota de contribuição das empresas com menor taxa de acidente e dobrar a contribuição das que apresentam maior grau de risco. O FAP é um multiplicador, a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% incidentes sobre a folha de salários, para financiar o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Ele varia de 0,5 a 2,0, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. Desse modo, a pretensão do Município autor desconsidera a sistemática normativa que regula a atribuição de alíquotas da contribuição ao SAT: a existência de uma norma de cunho genérico, estabelecendo a alíquota do SAT de acordo com os códigos do CNAE; e, ao mesmo tempo, a possibilidade de adequação de cada situação concreta, por meio da utilização do Fator Acidentário Previdenciário. A depender das ocorrências de acidentes de trabalho em cada Município, é possível, através do FAP, reduzir-se a alíquota da contribuição para o SAT até a metade, o que pode ensejar o retorno à obrigação de pagar a exação pela alíquota anterior de 1% (um por cento). A alegação, meramente genérica, de que a maioria dos seus servidores exerce funções burocráticas (educação) é que destoa da regência legal e da teleologia da norma, cuja diretriz é de variar a alíquota da contribuição para o SAT de acordo com a efetiva existência de acidentes de trabalho em cada empresa. Nesses moldes, realiza-se a finalidade extrafiscal de variação de alíquotas da exação. Assim sendo, há que se concluir pela impertinência da tese albergada na exordial, dado que as normas constantes do Decerto 6.042/2007 coadunam-se perfeitamente com os termos do artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91. (...) É importante destacar, ainda, que muito embora o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 determine que a modificação do enquadramento do empregador deva se basear em estatísticas de acidentes do trabalho, em hipótese alguma ela condicionou a elevação da alíquota ao aumento do número de acidentes. O que importa, para a lei, é que a modificação do enquadramento, com conseqüente majoração do percentual, vise estimular investimentos com prevenção de acidentes, independentemente do seu efetivo crescimento. É dizer, basta que o Poder Executivo entenda, com fulcro em estatísticas de acidentes de trabalho, que o número ainda é muito alto, mesmo havendo decréscimo nos últimos anos. Em tal situação, haveria necessidade de reenquadramento para estimular uma redução maior. Diante de tudo o que foi explicitado, conclui-se que

DOCUMENTO VALIDADO

o v.acórdão recorrido, ao determinar ao Município o recolhimento da contribuição RAT(antiga SAT) à alíquota de 1% sobre a folha de salário, acabou violando o art. 22, II, 'b', e § 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 202, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.042/2007 (seguido pelo Decreto nº 6.957/09)" (fls.156/168e). Por fim, requer-se "a admissão e o provimento do presente recurso para que o acórdão regional seja reformado, diante da contrariedade ao art. 22, II, 'b', e § 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 202, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.042/2007 (seguido pelo Decreto nº 6.957/09), perpetradas pelo v.acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da alíquota de 2% da contribuição ao RAT" (fl. 168e). Em contrarrazões, argumenta-se que: "DA ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA RAT ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE Com efeito, o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 estabelece todos os elementos essenciais da hipótese de incidência da contribuição para o RAT, quais sejam: o sujeito passivo (a empresa), o fato gerador (realização de atividades empresariais de risco leve, médio ou grave), as alíquotas (1%, 2% e 3%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos). Por seu turno, § 3º do indigitado dispositivo prevê a possibilidade de alteração da alíquota do RAT com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, para fins de estimular investimentos em prevenção de acidentes. A respeito do assunto, importante salientar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria 14 n.º 76, de 21 de novembro de 2008, dispondo, em seu Anexo, acerca da 'Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de SESMT' (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho). No item 84, consta, especificamente na parte de 'Administração Pública, Defesa e Seguridade Social', a atividade de administração pública em geral com grau de risco '1', senão vejamos: (...) Contudo, referido estudo realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego é ignorado pela União que utiliza-se apenas de dados genéricos para majorar o RAT. Ademais, se trouxermos o caso para a realidade do Município de MUCAMBO, como determina a Lei, restará cristalino e direito do Município de continuar recolhendo o RAT sobre a alíquota de 1%, isto porque, conforme demonstrado abaixo e comprovado através dos documentos acostados, quais sejam: ANUÁRIOS ESTATÍSTICO DE ACIDENTE DO TRABALHO dos anos de 2008 a 2012, resta comprovado que não houve nenhum aumento de Acidentes do Trabalho que justificassem tal majoração da alíquota, senão vejamos quadro abaixo: (...) Portanto, resta comprovado que não houve aumento significativo que justificasse a majoração da alíquota do Município de MUCAMBO para 2%, muito pelo contrário, o Município apresenta desde muitos anos um índice de '0' (zero) acidentes do Trabalho. (...) ***Está atualmente consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que é legal o enquadramento genérico, realizado pelo Decreto 6.042/2007, da atividade da Administração Pública em geral, no grau de risco médio, para fins de cobrança do RAT/SAT****. A título de ilustração, são os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART.*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. ***De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) , está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios. 3. Com efeito, 'o Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%'.*** ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, e o grau de risco médio deve ser atribuído à Administração Pública em geral.*** *4. Recurso Especial não provido"(STJ, REsp 1589363/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016)."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT.ANTIGO SAT. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é legítima a majoração para 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo SAT), realizada pelo Decreto n. 6.042/2007, o qual enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio.*** *2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1.502.533/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; EDcl no REsp 1.522.496/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1.502.990/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/11/2015; AgRg no REsp 1.499.354/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/2/2016. 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.500.405/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer o recolhimento da contribuição do RAT/SAT, pelo Município recorrido, na alíquota de 2%, conforme previsto no Decreto 6.042/2007, invertidos os ônus da sucumbência. I.Brasília (DF), 02 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora(STJ - REsp: 1522443 CE 2015/0064660-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2017)* – g.n

DOCUMENTO VALIDADO

> Nessa perspectiva, não vejo espaço, seja lá qual for a argumentação posta, para negar a aplicação, no âmbito do julgamento administrativo, de um decreto presidencial regular e juridicamente válido

Acolhidos os fundamentos do Acórdão acima reproduzido como razão de decidir, e cumpre ressaltar texto acima reproduzido, no sentido de que: *No § 3º do art. 22 da Lei 8.212/91 fica estabelecido que O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Tal relação é feita a partir de estudos realizados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com a colaboração de entidades privadas, baseando-se em dados estatísticos, nos quais se verificam os ramos de atividades empresariais que possuem maior número de acidentes de trabalho. Esta relação, das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, pode mudar tendo em vista o aumento ou a diminuição dos casos de acidente de trabalho, conforme prevê a Lei 8.212/91 em seu art. 22, II, de acordo com cada ramo de atividade. Tais mudanças ocorrem com muita frequência e em intervalos de tempo muito exíguos, o que inviabilizaria a sua previsão por lei. O enquadramento de determinada atividade e dos correspondentes graus de risco, não é feito ao desamparo de uma devida definição legal, mas sim, seguindo critérios expressamente definidos na Lei 8.212/91, art. 22, § 3º, ou seja, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Tal critério, além de lógico, já que se destina à contribuição referente a acidentes de trabalho, atende ao fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Inexiste qualquer contradição entre os termos do artigo 22, § 3º, da Lei 82.12/91 e o Decreto 6.042/2007. A necessidade do decreto regulamentar, na hipótese, emerge do fato de restar impossível à lei estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários a sua plena aplicabilidade. No caso, o artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91, fixa as balizas para modificação das alíquotas da contribuição para o SAT em vista das 'estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção'. Tal pressuposto não só foi observado, mas motivou o re-enquadramento contemplado pelo Decreto 6.042/2007 (...)Portanto, nada há de inconstitucional e, muito menos, de ilegal, na sistemática de enquadramento e cobrança de contribuições referentes ao Acidente de Trabalho segundo os diferentes graus de risco. Tais procedimentos, realizados em estrito cumprimento das determinações legais, são a única forma de ser promovida a execução dos preceitos legais a respeito dessa contribuição. Não se trata, pois, como pretende fazer crer a parte autora, de alteração aleatória. Nesse contexto, convém assentar que a revisão do enquadramento das empresas, para fins de determinação da alíquota da contribuição ao SAT, decorreu de levantamentos recentes dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa, realizado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o qual atendeu ao procedimento estabelecido na Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, onde se constatou o crescimento de acidentes de trabalho, inclusive dentro da administração pública, razão pela qual se tornou irrelevante o Município supostamente continuar em atividade eminentemente burocrática. Esse novo enquadramento culminou na nova tabela do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 6.042/07, que classifica a atividade preponderante da empresa de acordo com o código de*

DOCUMENTO VALIDADO

Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A pretensão do Município-Autor em infirmar o enquadramento da atividade preponderante da Administração Pública em geral no grau de risco médio, para que seja considerada como de risco leve, afigura-se como uma tentativa velada de incursão no mérito do ato administrativo, pautado na discricionariedade técnica, que é exercitada no âmbito do poder regulamentar. Tal conduta, contudo, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, não sendo admissível na hipótese do caso vertente. Se o Município autor, in concreto, apresenta reduzidos índices de acidentes de trabalho, ou presta, em sua maioria, atividades burocráticas, deve-se valer do quanto estatuído pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003 (...)

A referida Lei 10.666/2003 prevê que:

> Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Sem razão, o Recorrente neste aspecto.

No mais, o Recurso traz pedido de redução da multa ao percentual de 2%, nos termos da Lei 9.298/96.

A Lei 9.298/96, alterou Lei 8078 de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Neste sentido, inaplicável aos presentes autos, que trazem a relação tributária, portanto, respeitada Lei 8.212/91 específica para o caso.

A penalidade foi imposta em respeito ao art. 35, da Lei 8.212/91, e ao art. 44, da Lei 9430/1996.

Como bem assinalou o Julgador de 1ª Instância:

> Quanto à multa de ofício, cabe ressaltar que a legislação que ampara a Seguridade Social e sua cominação está prevista no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, sua abaixo transcrito:
>
> Art.35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art.35, desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> A cobrança de multa de ofício, é devida por se tratar de multa decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não poderá ser reduzida/excluída pela Administração Pública, visto que se trata de imposição legal e nem a confissão da dívida fiscal é suficiente para elidir a sua cobrança.

DOCUMENTO VALIDADO

> Portanto, a multa aplicada está prevista em norma legal em plena vigência, razão pela qual restam prejudicadas as questões postas pelo Impugnante no tocante ao caráter confiscatório e desproporcional da multa em questão, as quais implicariam, necessariamente, o exame da constitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram esse aspecto do lançamento, o que é defeso à autoridade julgadora, ressalvados, somente, os casos previstos no parágrafo 6.º do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, incluído pela Lei n.º 11.941/2009.

Nada há a corrigir na autuação neste aspecto.

Por todos estes fundamentos, cumpre-nos manter o lançamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso, exceto no que toca a inconstitucionalidades e ilegalidades, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

DOCUMENTO VALIDADO